

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ, ESTADO DE SÃO PAULO.**

C.C.  
Setor de Licitações/Pregoeiro



**Pregão Presencial nº 031/2022**

**Objeto** Contratação de empresa especializada em transporte de passageiros, para realizar o transporte municipal, intermunicipal dos trabalhadores carentes e alunos de cursos e ensino superior deste município dentro do município e para cidades vizinhas, para um período de 12 (doze) meses

**Assunto** Impugnação do edital

**CAIOKA TRANSPORTES LTDA**, com sede na Rua Manoel Paulino, 223, município de Santo Antônio de Aracanguá, Estado de São Paulo, CNPJ 22.390.450/0001-70, neste ato representado por seu sócio administrador, Senhor, Caio Constâncio da Costa Alves, CPF 452.026.788-94, RG 45.262.603-1 SSP/SP, com fulcro no disposto na Lei Federal nº 10520/2002 e no edital, vem à vossa presença com o devido respeito, a fim de **interpor pedido de impugnação do edital**, pelas legítimas razões que adiante expõe:

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

## DOS FATOS

O Município de Santo Antônio do Aracanguá fez publicar edital de licitação na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço por item, com sessão marcada para as 09h00m, do dia 01 de agosto do corrente exercício, no Departamento de Licitações, localizada na Rua Dr. Pio Prado, 285, Centro, no município de Santo Antônio do Aracanguá /SP.

Em análise ao edital, constatamos algumas situações que não atendem aos preceitos legais, em especial a Lei Complementar nº 123/2006, que “**Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, [...]**” e Decreto Federal nº 8538/2015, que “**Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras**”.

Ocorre que por se tratar de órgão da administração direta encontra-se legalmente obrigada a adotar os critérios exigidos pela legislação citada, neste ponto o município deixa explícito no edital que seguirá o rito trazido pelas supracitadas normas.

### EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2022

#### BASE LEGAL:

A presente licitação rege-se pelas normas da Lei Federal n.º 8666 de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal n.º 8883 de 08 de junho de 1994 e Lei n.º 9648 de 27 de maio de 1998, Lei Federal n.º 10.520/2002 e Lei Municipal n.º 572/2006 e de forma suplementar por legislação pertinente à matéria.

O presente Edital se submete integralmente ao disposto nos artigos 42, 43, 44, 45, 46, 47 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (com nova redação dada pela Lei Federal nº 147/2014).

As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e demais anexos, que dele fazem parte integrante.

Embora não tenha citado explicitamente o Decreto Federal nº 8538/2015, o município tem obrigação de adotar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para empresa enquadradas nos termos do Parágrafo único, do Art. 47, da Lei Complementar nº 123/2006 e ainda os microempreendedores individuais.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (grifamos)

Nada consta nas justificativas apresentadas no introito do edital qualquer consideração que afaste a aplicação do Art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, assim, não se mostra justificável a não aplicação do benefício da **Cota Reservada**.

Pela análise efetuada no edital do certame não foi detectada qualquer menção a normatização local sobre o tratamento das empresas enquadradas nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, assim, devendo atender a legislação federal, a saber:

### **Legislação aplicada**

É cediço que os órgãos públicos em geral - como é o caso do município - devem observar o princípio da legalidade assim, deve basear seus atos na legislação vigente.

Consta do edital que o valor estimado para o certame é de R\$ 2.716.758,34 (**dois milhões, setecentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos**), assim, pelo disposto no inciso III, do Art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e Art. 8º, de Decreto Federal nº 8538/2015, vejamos:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. **(grifamos)**

[...]

#### **DECRETO FEDERAL Nº 8538/2015**

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. **(grifamos)**

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º **Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.**

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

*2023*

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º. (grifamos)

Ora, tendo o certame valor estimado em R\$ 2.716.758,34 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) o município tem o dever prever no edital o limite de até 25% do valor para **Cota Reservada**, sendo permitida somente a participação de empresas enquadradas nos termos do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, o valor da Cota Reservada seria limitado a R\$ 679.189,29 (seiscentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), valor este que ganha importância especial quando o edital disciplina que o certame será do tipo **menor preço por item**, sendo que o Anexo I, traz o total de 11 itens, vejamos:

ITEM	VALOR
01	266.315,1062
02	371.882,1600
03	235.322,0100
04	295.566,4920
05	211.058,3592
06	137.124,4680
07	198.290,4000
08	208.107,9000
09	325.622,3880
10	229.507,2780
11	237.963,3048

Uma breve análise nos valores licitados verificamos a possibilidade de segregação de **Cota Reservada** de ao menos quatro itens para empresas enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006.

Nosso pedido não se mostra desarrazoado uma vez que consta do ordenamento jurídico que é DIREITO das micro e pequenas empresas e DEVER da administração pública reservar cota para participação das micro e pequenas empresas em certames cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



## Outras inconsistências

Consta do edital no item 2.3 que “A participação no Pregão se dará através de representante legal presente durante a sessão, [...]”, contudo, no item 3.6 consta que a empresa pode participar do certame mesmo sem a presença de representante, porém não poderá ofertar lance, interpor ou renunciar ao direito de interpor.

No item 3.1.1 que trata da representação através de procurador o edital permite, inteligentemente, a participação de procuradores através da apresentação de instrumento de procuração, acompanhado de instrumento constitutivo da empresa e **cópia do documento do signatário da procuração, como forma de conferência da assinatura.**

Ocorre que não deixa claro se tal cópia pode ser simples ou autenticada, uma vez que não se mostra razoável tal apresentação seja de documento original, visto que importará a posse de documento de outra pessoa, e ainda não esclarece o caso de a cópia do documento apresentado conter assinatura divergente da procuração.

O item 3.7, disciplina que os documentos de credenciamento que estiverem dentro do envelope de habilitação ou de proposta poderão ser retirados dos mesmos para complementação do credenciamento, contudo, o fato de abrir o envelope de proposta no momento de credenciamento fere de morte o sigilo das propostas.

Estranhamente o item 5.1 se mostra extremamente rigoroso ao exigir que as páginas sejam numeradas sequencialmente, fato que incoerência quando comparado a permissibilidade e flexibilidade do item 3.7, anteriormente citado.

A alínea ‘d’ do mesmo item 5.1, traz redação confusa, vejamos:

### EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2022

d) valor por quilômetro rodado para cada item, valor total por item e total geral, expresso em moeda corrente nacional com apenas duas casas decimais depois da vírgula, em algarismo, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como, por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação OU DESCONTOS.

A expressão “OU DESCONTOS” em caixa alta no final da alínea não guarda qualquer ligação com o corpo do texto, sendo que sua existência confunde o licitante na elaboração das propostas, uma vez que pode levar a desclassificação da empresa se interpretada de forma equivocada.

Outro ponto de relevância ímpar se mostra no item 5.2 quando solicita a apresentação da proposta escrita e em arquivo eletrônico, contudo, não esclarece no caso de divergência entre os valores das propostas apresentadas qual será o procedimento adotado pelo pregoeiro, se acatará a proposta escrita ou a proposta digital, ou ainda, desclassificará a licitante que apresentar tal situação.

O item 7.9.3 faz referência ao item 7.10, contudo, tal item não guarda qualquer relação com o assunto tratado no item 7.9, gerando enorme dificuldade de entendimento para nossa empresa.

Há no edital uma situação que contraria os procedimentos do certame, visto que no item 7.14.1, disciplina que será concedido o prazo de cinco dias úteis para as micro e pequenas empresas apresentar os documentos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista após homologado o certame, contudo, a homologação em termos técnicos é a fase final do certame.

**E isso não é tudo**, no item 8.4 demonstra o alegado no parágrafo anterior, quando dispõe que após decidido o recurso a autoridade superior homologará o certame, gerando dúvidas quando o momento de apresentação dos documentos de habilitação fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresas.

Para a apresentação do presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** nos valemos do direito de petição, insculpido na alínea "a", do inciso XXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal o qual garante, independente do pagamento de taxas "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

A continuidade do certame com a atual redação do edital macula todo processo e não só o torna irregular como ilegal, assim, na remotíssima possibilidade do não conhecimento deste **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** encaminhado rigorosamente tempestivamente dentro da legalidade e do direito, certamente nos socorreremos de medidas ainda mais severas com encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Sistema de Controle Interno nos termos do Art. 113, da Lei Federal nº 8666/1993 e, não nos furtaremos de buscar a preservação de nossos direitos junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Diante o exposto, nossa empresa entende que trouxe o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** todos os fatos e fundamentos jurídicos que demonstram claramente uma situação de risco para a lisura da contratação pretendida pelo Município de Santo Antônio do Aracanguá.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requeremos:



1. seja alterado o edital do certame para a devida observância da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 8538/2015;
2. seja alterado o edital para correção das inconsistências supramencionadas;
3. seja alterado o edital para inclusão do prazo de instalação e entrega do objeto;
4. seja designada nova data para a realização do certame, nos termos do item 15.7.2 do edital;
5. seja enviada a esta empresa, cópia da decisão devidamente fundamentada.

O deferimento do requerido é medida necessária e se impõe, em prol da justiça, equidade, moralidade e probidade administrativa.

Santo Antônio do Aracanguá/SP, 28 de julho de 2022.

*Caio Constâncio da Costa Alves*

**CAIOKA TRANSPORTES LTDA**

Caio Constâncio da Costa Alves

Sócio Administrador